



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



DECISÃO

Na qualidade de Pregoeiro do Conselho Federal de Odontologia, diante da impugnação, tempestivamente, apresentada pela empresa SM2C Tecnologia Treinamento e Informação em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 009/2016 – Processo Administrativo nº 276/2016, passo a tecer as seguintes considerações e ao final decidir:

1) Diante da alegação de exclusão da exigência de comprovação de qualificação técnica, cabe esclarecer que a sobredita exigência encontra-se devidamente mantida no item 8.4.1 do Edital ora impugnado. Conforme, aliás, preconiza o artigo 30, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93.

2) No tocante ao argumento sobre acatamento das impugnações ofertadas pelas empresas RelataSoft Sistema para a Inteligência Ltda. e Incorp Technology Informática Ltda., relacionado a redução do número de comprovação de quantidade esperada de eleitores, cumpre esclarecer que o acolhimento operou-se em homenagem ao Princípio da Ampla Concorrência, tendo a Administração Pública revisto a exigência editalícia, considerando a exigência da comprovação de 25.848 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e oito) votos como numerário razoável para assegurar que no período fixado no item 8.4.1.2 do Edital a eleição via Web, online, ocorra sem prejuízo do processo.

De igual sorte, o número de 77.540 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta) contido no Edital anterior não se demonstrava razoável, na medida em que os procedimentos eleitorais ocorrerão em três datas distintas, não comprometendo a viabilidade e a segurança do processo.

Demais disso, imprescindível ressaltar que a questionada redução não prejudicará a participação da empresa impugnante, uma vez que esta tendo capacidade técnica para atender ao numerário anteriormente exigido, terá ampla condição de participar do certame nos termos atualmente fixado.



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



3) No tange a alegação de que a redução dos requisitos de comprovação de capacidade técnica das empresas, afetaria sobremaneira a realização da eleição de forma segura, cabe esclarecer que a mesma será aferida no momento da realização da prova de conceito, bem como pela auditoria que será realizada por empresa a ser contratada pelo CFO, com a finalidade de gerar segurança e lisura a todo o pleito eleitoral nos Conselhos Regionais de Odontologia informados no Edital.

4) Sobre a alegação de que o CFO manteve no Edital republicado a obrigação de comprovação de capacidade técnica para suportar o pleito com o total de 155.088 (cento e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito), deve-se considerar que o quantitativo previsto no item 4.3.17 do Anexo II não operará simultaneamente, mas sim em 3 (três) etapas, o que viabiliza a possibilidade de demonstrativo de capacidade técnica em número menor que o previsto no edital anterior.

Por todo o exposto, **indefiro** as impugnações apresentadas, mantendo-se o Edital nas suas condições e exigências.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.


JUAN REGUENGO RODRIGUES
PREGOEIRO